



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 362, DE 2019, que
“Acrescenta artigo à Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, a fim de estabelecer a responsabilidade civil perante o Poder Público e a Previdência do agente que causa acidente com dolo ou culpa grave”.

Autor: **Deputado ALCEU MOREIRA**

Relator: **Deputado FELIPE RIGONI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 362, de 2019, de autoria do ilustre Deputado ALCEU MOREIRA, estabelece, por meio de inclusão de um artigo 927-A à Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), a expressa responsabilidade civil, daquele que causa acidente com dolo ou culpa grave, pelos gastos dispendidos tanto pelo Sistema Único de Saúde – SUS com socorro, atendimento e tratamento à saúde da vítima e de si próprio, quanto pelos regimes públicos de Previdência Social – PS com auxílios e pensões decorrentes do acidente, além da indenização da vítima, a qual atribui preferência, em relação aos demais, no recebimento de seus créditos, pelos danos que tenha sofrido, a serem pagos pelo causador do acidente.

A proposta tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) de Seguridade Social e Família - CSSF, de Finanças e Tributação - CFT (art. 54, RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (mérito e art. 54, RICD).

A CSSF deliberou pela adoção de Emenda, elaborada pela Relatora, a ilustre Deputada **MARÍIA ARRAES**, retirando do Projeto tanto a previsão expressa de responsabilidade civil pelos
pensões gastos em decorrência do acidente, daquele que lhe deu causa com dolo ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213768553500>



* C D 2 1 3 7 6 8 5 5 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

culpa grave, quanto a regra de preferência da vítima, em relação ao Poder Público, no pagamento dos seus créditos pelo causador do acidente.

O Projeto agora vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para deliberação exclusivamente quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Adicionalmente, a Emenda Constitucional nº 96, de 2016, que instituiu o denominado Novo Regime Fiscal, acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 113, constitucionalizando a exigência expressa, já prevista na LRF, de estimativa de impacto fiscal de proposta em tramitação, quando este for negativo, nos seguintes termos:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Da análise da matéria, observa-se que se trata de Projeto com impacto fiscal positivo para a União. De fato, a adoção da medida teria como resultado fiscal esperado o aumento de receitas de indenização como resultado das ações regressivas postuladas pelos entes federativos,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Bigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213768553500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

responsabilizando-os pelos gastos do SUS com socorro, atendimento e tratamento à saúde e da PS com auxílios e pensões, que eventualmente decorram destes acidentes. Com efeito, acreditamos que a aprovação da proposta resolverá definitivamente, em favor dos entes federativos, essa questão de responsabilidade civil específica, que atualmente não tem solução expressa na legislação civil em vigor e já acumula quase uma década de controvérsias no mundo jurídico, conferindo assim celeridade às correspondentes ações regressivas. Portanto, consideramos o Projeto de Lei nº 362, de 2019, adequado e compatível financeira e orçamentariamente, nos termos da referida legislação fiscal.

Quanto à Emenda adotada pela CSSF, que, da proposta original, retira a previsão expressa de responsabilidade do causador de acidente provocado com dolo ou culpa grave pelos gastos com auxílios e pensões decorrentes do acidente, mas também retira a expressa preferência da vítima, em relação aos demais, no pagamento dos seus créditos pelo causador do acidente, entendemos que sua adoção tem potencial para apenas reduzir o esperado aumento das receitas públicas de indenização decorrente do texto original do Projeto de Lei nº 362, de 2019, sem contudo retirar sua qualidade de proposta adequada e compatível financeira e orçamentariamente.

III – VOTO

Diante do exposto, **voto pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 362, de 2019, e da Emenda adotada pela CSSF.**

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213768553500>

